# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 3211/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/9150/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1418018 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL |
| **JURISDICIONADO (A)** | : NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES |
| **CARGO** | : PREFEITA MUNICIPAL |
| **INTERESSADO (A)** | : OXISOLDA COMÉRCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA. |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 23/2013 |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 23/2013, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Oxisolda Comércio de Gases e Equipamentos Ltda., tendo por objeto a recarga dos cilindros de oxigênio utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde. Neste momento, examina-se a regularidade do **primeiro termo aditivo** ao contrato e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, observando a ausência de documentos necessários para o exame da execução financeira da contratação, intimou o jurisdicionado a apresentá-los por meio do Termo de Intimação n. 20987/2015 (peça n. 38, fls. 244-245).

O jurisdicionado atendeu ao objeto da intimação e, no ofício de encaminhamento dos documentos solicitados pela 1ª ICE (peça n. 40, fl. 248), justificou que:

> Em análise por esta Egrégia Corte de Contas, através da 1ª Inspetoria de Controle Externo, foi detectado que não consta dos autos todos os documentos referentes à 3ª fase processual, ou seja, a execução financeira.
>
> (...)
>
> Consta em nossos arquivos cópias dos Avisos de Recebimento comprovando que tal documentação já fora enviada a esse Tribunal. Apesar disto, conforme solicitado pela douta Inspetoria, estamos enviando novamente, nesta oportunidade, todos os documentos referentes a essa fase processual.

Respondida a intimação, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à análise dos documentos e concluiu pela regularidade do termo aditivo e da execução financeira da contratação, conforme consta na Análise n. 4593/2016 (peça n. 43, fls. 325-329). A 1ª ICE ressalvou, contudo, que embora a prestação de contas esteja regular, a remessa da cópia do primeiro termo aditivo foi intempestiva.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 11984/2016 (peça n. 44, fl. 330), no qual opinou da seguinte maneira:

> (...) pela **regularidade e legalidade, com RESSALVA**, da prestação de contas da execução financeira do contrato n° 23/2013 e do 1° Termo Aditivo (...)

É o relatório.

## DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao termo aditivo e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

No que diz respeito à intempestividade da remessa dos documentos apontada pela 1ª ICE, observo que há fundamento na justificativa do jurisdicionado, uma vez que constam nos autos as seguintes peças:

1. **Encaminhamento de documentos (peça n. 28, data de entrada no Protocolo do TCE: 15/01/2014)**
    a. justificativa para o termo aditivo (fl. 185);
    b. parecer jurídico sobre o primeiro termo aditivo (fls. 189-190);
    c. autorização do termo aditivo (fl. 187);
    d. primeiro termo aditivo ao Contrato ao Contrato Administrativo n. 23/2013 (fls. 194-195);
    e. publicação na imprensa oficial do extrato do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 23/2013 (fl. 197);
2. **Encaminhamento de documentos (peça n. 30, data de entrada no Protocolo do TCE: 20/02/2014)**
    a. Subanexo XVI (fl. 202);
    b. notas de empenho, ordens de pagamento, notas fiscais e anulações de empenho (fls. 202-232);
    c. termo de encerramento do contrato (fl. 233)

Conforme demonstrado, não houve remessa intempestiva de documentos por parte do jurisdicionado. Diante disso, concordo parcialmente com o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 23/2013, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Oxisolda Comércio de Gases e Equipamentos Ltda.;

II – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
*Conselheiro relator*

RT